



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
<input type="checkbox"/>	Proj. de Lei.
<input checked="" type="checkbox"/>	Proj. de Lei Complementar
<input type="checkbox"/>	Proj. de Emenda a LOM.
DATA	12 / 11 / 2020
Nº	16/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 20 de dezembro de 2011, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 104, 161, 166, 211, 284, 290, 296, 307, 327, 333, 336, 337, 345, 346, 347, 351, 353, 380, 386, 405, 415, 443, 446-A, 449, 461, 479, 481, 483, 488 e 556, da Lei Complementar Municipal nº 082, de 24 de dezembro de 2003, *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 104.** Fica a autoridade administrativa competente autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

[...]” (NR)

**“Art. 161.** [...]

[...]

§ 3º Para inscrição das parcelas pendentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos, lançadas juntamente com o imposto, será procedida a somatória das parcelas e agrupado o valor em único lançamento, separando-se o imposto das taxas, mantido o vencimento da Cota Única.” (NR)

**“Art. 166.** [...]

[...]

§ 3º A inadimplência no pagamento da primeira parcela ou de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda, vencida a última parcela e restando inadimplentes 1 (uma) ou mais parcelas, implicará rescisão do TAP pela Fazenda Municipal, com a readequação dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários em sua origem, podendo a Fazenda Pública proceder à cobrança extrajudicial e/ou judicial, na forma do regulamento.

[...]” (NR)



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

“Art. 211. [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização.” (NR)

“Art. 284. A inscrição no Cadastro Municipal Econômico poderá ser cancelada de ofício quando:

I - ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

II - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal Econômico;

III - os contribuintes que não efetuarem o recadastramento exigido pela Fazenda Pública.” (NR)

“Art. 290. [...]

[...]

§ 1º [...]

[...]

V - os imóveis que contenham edificações de até 15m<sup>2</sup>, localizados no perímetro urbano do Município.

[...]” (NR)

“Art. 296. [...]

[...]

§ 2º Qualquer alteração nos dados cadastrais de identificação do imóvel, do contribuinte ou do responsável do imóvel por aquisição ou sucessão, deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato.

[...]” (NR)

“Art. 307. O contribuinte deverá obrigatoriamente comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

[...]” (NR)



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

**“Art. 327.** Fica instituído o sistema de bonificação sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuarem o pagamento em parcela única, de forma integral, o IPTU do exercício anterior.

**Parágrafo único.** O benefício da bonificação somente será aplicado aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do lançamento total do IPTU do exercício anterior, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar.” (NR)

**“Art. 333. [...]**

[...]

**VI - [...]**

[...]

**d)** com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou que seja portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral; ou ainda, único responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral do responsável, que resida no mesmo imóvel; e

**e)** inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

[...]

**§ 1º-D** A notificação prevista no § 1º-B deste artigo poderá ser realizada de qualquer uma das formas previstas no art. 330 desta Lei Complementar, ou ainda, através da disponibilização da informação no Portal do Município ou Aplicativo para dispositivos móveis.

[...]” (NR)

**“Art. 336. [...]**

**§ 1º** O requerimento de reconsideração da decisão de indeferimento, exceto por decurso de prazo, deverá ser protocolizado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data da ciência da decisão ou da data do recebimento da correspondência, sob pena de indeferimento por decurso de prazo.

**§ 2º** O Poder Executivo expedirá Decreto que regulamentará a forma de solicitação, bem como a tramitação dos processos de solicitação de isenção.” (NR)



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

**“Art. 337.** O descumprimento das disposições que tratam os arts. 296 e 307 desta Lei Complementar, implicam na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI’s –, aos que deixarem de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou alteração nos dados cadastrais de identificação do imóvel, do contribuinte ou do responsável do imóvel por aquisição ou sucessão, nos prazos previstos nos arts. 296 e 307, desta Lei Complementar.

[...]” (NR)

**“Art. 345.** [...]

I - Profissional Autônomo – a pessoa física que pessoalmente e sem subordinação hierárquica, dependência jurídica ou econômica fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

[...]” (NR)

**“Art. 346.** [...]

[...]

X - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 386 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

**“Art. 347.** [...]

[...]

§ 13. Para apuração da base de cálculo do ISSQN, ficam vedadas deduções de serviços tomados de profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais – MEI’s.

[...]” (NR)



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 05

“**Art. 351.** Para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do parágrafo único do art. 350, deverá o contribuinte ou responsável considerar:

[...]

§ 3º Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da pessoa jurídica.

§ 4º Constatada diferença na apuração da base de cálculo em decorrência seja da emissão da nota fiscal com dados incorretos, seja por dedução indevida de material, será aplicada a presunção legal constante do inciso III, do *caput* deste artigo.

§ 5º Para a emissão da nota fiscal de serviços, deverá o emissor vincular no campo descritivo o número do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, relacionado às notas de materiais, bem como a razão social da empresa vendedora e o seu CNPJ.

[...]” (NR)

“**Art. 353.** [...]

[...]

§ 3º Não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços – Anexo I, desta Lei Complementar, quando se tratar de habitação econômica ou moradia econômica destinada à moradia unifamiliar com área construída de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), térrea, em alvenaria e/ou madeira e/ou pré-fabricada, atendendo aos requisitos básicos:

I - ser o único imóvel do proprietário;

II - não possuir registros de propriedade em Alvará de Construção anterior;

III - não constar no Cadastro Nacional de Mutuários.

[...]” (NR)

“**Art. 380.** [...]

I - [...]



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 06

[...]

b) que contratarem os serviços elencados no art. 386 desta Lei Complementar;

**II - [...]**

[...]

b) se enquadrarem nas disposições do art. 346 desta Lei Complementar, quando os respectivos prestadores de serviços estiverem estabelecidos fora do Município de Foz do Iguaçu.

**III - [...]**

[...]

b) se enquadrarem nas disposições do art. 346 desta Lei Complementar, quando os respectivos prestadores de serviços estiverem estabelecidos fora do Município de Foz do Iguaçu.

[...]” (NR)

**“Art. 386. [...]**

[...]

**XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.**

[...]

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI (4.22, 4.23 e 5.09), XXII (15.01) e XXIII (15.09) do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 07

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 405. [...]

[...]

§ 3º Revogado.” (NR)

“Art. 415. [...]

[...]

§ 5º Para efeito de apuração da base de cálculo, previsto no art. 420 desta Lei Complementar, da parte de imóvel ocupado por Área de Preservação Permanente – APP, reserva legal ou por servidão administrativa, desde que devidamente registrada na matrícula e comprovada a efetiva preservação ambiental, será considerado a redução do valor da área afetada, conforme valores de mercado.” (NR)



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 08

“Art. 443. [...]

[...]

§ 2º A licença para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto para licença concedida com dispensa da vistoria prévia.

[...]

§ 12. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Licença Provisória para Localização e Funcionamento ou a Licença para Localização e Funcionamento com dispensa das vistorias prévias para início de operação do estabelecimento, imediatamente após o ato de registro, para as atividades de grau de risco médio (baixo B), exceto para as atividades consideradas de alto risco, devendo realizar as vistorias a qualquer tempo durante a vigência da licença.

[...]

§ 14. Os contribuintes licenciados na forma do § 12 deste artigo, ficam obrigados a providenciar todas as adequações do estabelecimento e todos os documentos e demais licenças solicitados por ocasião da concessão da licença, no prazo estabelecido no termo e/notificação, sob pena, de cancelamento da licença na forma do inciso V do artigo 446-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 446-A [...]

[...]

V - cancelada de ofício através de publicação de Edital de Cancelamento da Licença, quando o contribuinte não apresentar os documentos ou demais licenças e autorizações solicitados pelo Município no processo de concessão de licença ou notificação.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo as regras para concessão, suspensão, anulação, baixa e cassação da licença.” (NR)

“Art. 449. A licença para localização e funcionamento somente será concedida mediante parecer favorável de todas as unidades administrativas envolvidas, com despacho do titular da Diretoria de Receita ou da Divisão de Emissão de Licença, expedindo-se o alvará respectivo.

**Parágrafo único.** O parecer desfavorável de qualquer das Unidades Administrativas envolvidas, implica no indeferimento automático do processo.” (NR)



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 09

“**Art. 461.** Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, ao lançamento e pagamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, em razão do controle permanente, de forma efetiva ou potencial das atividades, relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.” (NR)

“**Art. 479.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia concessão da licença.” (NR)

“**Art. 481.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação da Comissão Técnica de Zoneamento em vigor no Município.” (NR)

“**Art. 483.** A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida dentro dos prazos legais e a inadimplência acarretará a incidência dos acréscimos previstos no art. 83 desta Lei Complementar.

[...]” (NR)

“**Art. 488.** O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a outorga da licença ficará sujeito as seguintes penalidades:

[...]” (NR)

“**Art. 556.** Não haverá incidência da taxa de coleta de lixo sobre as garagens de veículos dos prédios comerciais e residências, bem como das chácaras, sítios e outros locais sem acesso para coleta.” (NR)

**Art. 2º** Os Anexos III e VIII da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 6 de novembro de 2020.

Nilton Aparecido Bobato  
**Prefeito Municipal em Exercício**



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FI. 01/02

“ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2003

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE SOBRE A UFFI
4.4.1.	Revogado	
...		
4.5.9.	Revogado	
...		

” (NR)



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FI. 02/02

“ANEXO VIII – LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2003

## MODELO PADRÃO DE REQUERIMENTO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Requerente \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ Proprietário  
abaixo assinado, RG nº \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_,  
Estado civil \_\_\_\_\_, profissão/ocupação \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na  
\_\_\_\_\_, telefone para contato (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, Complemento: \_\_\_\_\_ bairro  
\_\_\_\_\_, REQUER isenção do IPTU, na forma do inciso VI, do  
art. 333 da Lei Complementar nº 82/2003 e alterações, referente ao imóvel de inscrição imobiliária no  
\_\_\_\_\_, por se enquadrar no seguinte quesito:  
( ) Idade superior a 60 (sessenta) anos.  
( ) Portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral.  
( ) Único responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que resida no mesmo imóvel que obste a capacidade labor  
do responsável.

Relação de moradores e identificação do cônjuge:

NOME COMPLETO	CPF	PARENTESCO	PROFISSÃO / OCUPAÇÃO

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

### COMPROVANTES EXIGIDOS

- ( ) Prova de domínio do imóvel ou contrato de locação;
- ( ) Comprovante de renda familiar (recibo de pagamento ou contracheque ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do proprietário ou locatário do imóvel e demais familiares que convivam sob o mesmo teto);
- ( ) Comprovante de residência (fatura de energia elétrica, telefone ou correspondência remetida por bancos ou lojas);
- ( ) Declaração de que se encontra desempregado (acompanhada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), quando se tratar de requerente sem renda familiar;
- ( ) Cópia da cédula de Identidade (RG) e do CPF do requerente;
- ( ) Cópia da cédula de Identidade (RG) e do CPF do cônjuge e demais moradores maiores de 18 (dezoito) anos de idade; e
- ( ) Atestado médico que comprove a incapacidade laboral do requerente ou da pessoa sob sua responsabilidade, nos casos de doença ou deficiência, quando for o caso;
- ( ) Comprovante ou espelho do cadastro junto ao CADASTRO UNICO - para Programas Sociais do Governo Federal.

” (NR)





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 081/2020

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.*”

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições dos arts. 104, 161, 166, 211, 284, 290, 296, 307, 327, 333, 336, 337, 345, 346, 347, 351, 353, 380, 386, 405, 415, 443, 446-A, 449, 461, 479, 481, 483, 488 e 556, da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, nos termos que seguem:

**Art. 104:**

**Redação vigente:**

**Art. 104.** Fica a autoridade administrativa competente autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

**Redação proposta:**

**Art. 104.** Fica a autoridade administrativa competente autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

**Justificativa:** O objetivo desta proposta é apenas acrescentar o termo “não tributários” para incluir na possibilidade de compensação também os créditos não tributários, uma vez que atualmente o texto legal permite apenas para créditos tributários.

**§ 3º do Art. 161:**

**Redação vigente:**

161. ...

...

§ 3º Para inscrição das parcelas pendentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos, lançadas juntamente com o imposto, será procedida a somatória das parcelas e agrupado o valor em único lançamento, separando-se o imposto das taxas, mantido o vencimento da parcela pendente mais antiga.

**Redação proposta:**

**Art. 161 ...**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 02

...

§ 3º Para inscrição das parcelas pendentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos, lançadas juntamente com o imposto, será procedida a somatória das parcelas e agrupado o valor em único lançamento, separando-se o imposto das taxas, mantido o vencimento da cota única.

**Justificativa:** Pretende-se com a presente proposta apenas ajustar/alinhar a data do vencimento do crédito tributário a ser inscrito em Dívida Ativa com a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme já previsto na legislação tributária e também com o entendimento já pacificado nos tribunais.

## **§ 3º do Art. 166:**

**Redação vigente:**

**Art. 166 ...**

....

§ 3º A inadimplência nos pagamentos das parcelas, por 3 (três) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, ou ainda, vencida a última parcela e restando inadimplentes 1 (uma) ou mais parcelas, implicará rescisão do TAP pela Fazenda Municipal, com a readequação dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários em sua origem, podendo a Fazenda Pública proceder à cobrança extrajudicial e/ou judicial, na forma do regulamento.

**Redação proposta:**

**Art. 166 ...**

...

§ 3º A inadimplência no pagamento da primeira parcela ou de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda, vencida a última parcela e restando inadimplentes 1 (uma) ou mais parcelas, implicará rescisão do TAP pela Fazenda Municipal, com a readequação dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários em sua origem, podendo a Fazenda Pública proceder à cobrança extrajudicial e/ou judicial, na forma do regulamento.

**Justificativa:** A proposta visa adequar a legislação municipal à legislação federal, de forma que o parcelamento somente se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela, bem como para se adequar as demais legislações que já determinam que o parcelamento somente passa a ter efeitos legais a partir do pagamento da primeira parcela.

## **Art. 211:**

**Redação vigente:**

**Art. 211.** O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

- I - termo início de fiscalização, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II - notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- III - lavratura do Auto de Infração;
- IV - lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;
- V - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 03

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ato referido no inciso I valerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 2º A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

## **Redação proposta:**

**Art. 211.** O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

[...]

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização.

[...]

**Justificativa:** Trata-se de mecanismo utilizado nas administrações tributárias estadual e federal, além de vários municípios, pois uma vez informadas aos contribuintes inconsistências apuradas por meio das Malhas de Cruzamentos de Dados, sendo permitida a autorregularização, via denúncia espontânea (para pagamento à vista ou parcelado), sem a incidência de penalidades decorrentes de uma ação fiscal.

Busca-se maior efetividade arrecadatória, e otimização da máquina pública, usando princípios com economia processual, efetividade, uma vez que é possível abranger um número maior de contribuintes com irregularidades, com menor quantidade de efetivo, lembrando que com essa medida não haverá perda de receita tributária ao Município, uma vez que o crédito tributário continuara sendo exigido conforme as determinações legais, com juros e multas por atraso de recolhimento, apenas evitando em um primeiro momento a aplicação de penalidades.

A inclusão deste dispositivo ainda gerará uma economia processual, pois essas medidas de autorregularização tendem a diminuir as demandas do contencioso tributário.

## **Art. 284:**

### **Redação vigente:**

**Art. 284.** A inscrição no Cadastro Municipal Econômico poderá ser cancelada de ofício quando:

**I** - o contribuinte, exclusivamente prestador de serviços, deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - pelos meios determinados pela Fazenda Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses;

**II** - ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

**III** - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal Econômico.

**IV** - os autônomos não estabelecidos que deixarem de efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por 02 (dois) anos consecutivos.

**V** - os contribuintes que não efetuarem o recadastramento exigido pela Fazenda Pública.

### **Redação proposta:**

**Art. 284.** A inscrição no Cadastro Municipal Econômico poderá ser cancelada de ofício quando:

**I** - ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

**II** - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a baixa de sua inscrição no Cadastro Municipal Econômico.

**III** - os contribuintes que não efetuarem o recadastramento exigido pela Fazenda Pública.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 04

**Justificativa:** A proposta pretende excluir os incisos I e IV, uma vez que o Município possui outros instrumentos que não o cancelamento da inscrição para a cobrança dos tributos e sem contar que o cancelamento produz efeitos indesejados nestes casos.

## **Inciso V do §1º do Art. 290:**

**Redação vigente:**

**Art. 290. ...**

...

§ 1º ...

...

V - os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno localizado no perímetro urbano do Município;

**Redação proposta:**

**Art. 290. ...**

...

§ 1º ...

...

V - os imóveis que contenham edificações de até 15m<sup>2</sup>, localizado no perímetro urbano do Município.

**Justificativa:** A proposta pretende alterar a forma de apuração da metragem mínima para caracterizar terreno edificado. Atualmente tal caracterização somente se dá quando a edificação for superior a vigésima parte do terreno. Com a alteração pretende-se considerar edificado quando possuir obra acima de 15m<sup>2</sup>. Na forma atual temos que os terrenos grandes ou áreas de terras, mesmo contendo edificações de tamanho considerável, não são computadas e são considerados imóveis não edificados, ex. chácara de 5.000m<sup>2</sup>, pela regra atual a construção com até 100m<sup>2</sup> seria desconsiderada e por esta razão propomos a alteração.

## **Parágrafo 2º do Art. 296:**

**Redação vigente:**

**Art. 296. ...**

...

§ 2º Qualquer alteração nos dados cadastrais de identificação do imóvel, do contribuinte ou do responsável do imóvel por aquisição ou sucessão, deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência do fato.

**Redação proposta:**

**Art. 296. ...**

...

§ 2º Qualquer alteração nos dados cadastrais de identificação do imóvel, do contribuinte ou do responsável do imóvel por aquisição ou sucessão, deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato

**Justificativa:** Pretende-se alterar o prazo de 90 dias para 30 dias para ajustar ao prazo previsto no art. 307 desta mesma Lei Complementar.

## **Art. 307:**

**Redação vigente:**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 05

**Art. 307.** O contribuinte deverá obrigatoriamente comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras.

**Redação proposta:**

**Art. 307.** O contribuinte deverá obrigatoriamente comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

**Justificativa:** Sugere-se apenas a retirada do termo “mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras”, uma vez que a comunicação não necessariamente deverá ser realizada com a obtenção da licença.

**Art. 327 e seu parágrafo único:**

**Redação vigente:**

**Art. 327.** Fica instituído o sistema de bonificação sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuarem o pagamento em parcela única do IPTU do exercício anterior.

**Parágrafo único - Não Há.**

**Redação proposta:**

**Art. 327.** Fica instituído o sistema de bonificação sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuarem o pagamento em parcela única, de forma integral, o IPTU do exercício anterior.

**Parágrafo único.** O benefício da bonificação somente será aplicado aos contribuintes que efetuarem o pagamento em conta única do lançamento total do IPTU do exercício anterior, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar.

**Justificativa:** Com a proposta pretende-se apenas determinar que a bonificação será devida somente quando do pagamento relativo ao lançamento total do IPTU do exercício anterior, incluindo eventuais diferenças de recolhimento ou lançamento complementar, de forma que o benefício da bonificação somente será concedido ao contribuinte que quitou em cota única o IPTU total do exercício anterior.

**Alínea “d” e “e” do inciso VI do Art. 333:**

**Redação vigente**

**Art. 333...**

...

**VI...**

...

d) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou que seja portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral; ou ainda, responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral, que resida no mesmo imóvel.

e) Não há

...

**§ 1º-D Não há**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 06

## Redação proposta:

Art. 333...

...

VI ...

...

d) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou que seja portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral; ou ainda, **único responsável** por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral do responsável, que resida no mesmo imóvel; e

e) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

...

§ 1º-D A notificação prevista no § 1º-B deste artigo poderá ser realizada de qualquer uma das formas previstas no art. 330 desta Lei Complementar, ou ainda através da disponibilização da informação no Portal do Município ou aplicativo para dispositivos móveis.

**Justificativa:** a alteração da alínea “d” tem por objetivo incluir no texto que a isenção beneficiará somente ao **único responsável** por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral do responsável. Quanto a inclusão da alínea “e” visa ajustar o texto deste artigo com o texto do § 2º do art. 335, ou seja, para permitir que Assistente Social possa realizar a análise sem a realização da visita na residência do contribuinte, mas para que isto seja possível o contribuinte deverá se encontrar inscrito no CadÚnico, juntar o comprovante ou espelho do cadastro, bem como direcionar as isenções realmente as pessoas necessitadas.

Quanto a inclusão do § 1º-D do art. 330, determina que o contribuinte deverá ser notificado, porém não determina a forma. Nesta proposta apresentamos a forma como o contribuinte poderá ser notificado, incluindo as formas eletrônicas que já estão sendo amplamente utilizada nas diversas esferas, atendendo aos princípios de economicidade, transparência, responsabilidade ambiental e também pela facilidade de acesso, considerando que o Município já disponibiliza acesso no Portal e disponibilizará também acesso via aplicativo para telefone celular, além dos canais já disponibilizados e utilizados como e-mail, *whatsapp* e telefone.

## § 2º do Art. 336:

**Redação vigente:**

Art. 336. ...

**Parágrafo único.** O requerimento de reconsideração da decisão de indeferimento, exceto por decurso de prazo, deverá ser protocolizado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data da ciência da decisão ou da data do recebimento da correspondência, sob pena de indeferimento por decurso de prazo.

## Redação proposta:

Art. 336. ...

§ 1º O requerimento de reconsideração da decisão de indeferimento, exceto por decurso de prazo, deverá ser protocolizado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data da ciência da decisão ou da data do recebimento da correspondência, sob pena de indeferimento por decurso de prazo.

§ 2º O Poder Executivo expedirá Decreto que regulamentará a forma de solicitação, bem como a tramitação dos processos de solicitação de isenção.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 07

**Justificativa:** Propõe-se a inclusão do § 2º apenas para prever a regulamentação das formas de solicitação e tramitação dos processos de isenção, considerando que são muitas as formas de isenção e carecem de regulamentação, tanto para sua formalização como também para tramitação de forma a oferecer melhor andamento e transparência.

## **Inciso I e caput do Art. 337:**

### **Redação vigente:**

**Art. 337.** O descumprimento das disposições relativas à atualização do cadastro imobiliário que trata o art. 296 implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFIs –, aos que:

a) deixarem de recolher o imposto devido dentro dos prazos fixados, porém, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

b) deixarem de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou alteração nos dados cadastrais de identificação do imóvel, do contribuinte ou do responsável do imóvel por aquisição ou sucessão, no prazo previsto no art. 296, desta Lei Complementar.

...

### **Redação proposta:**

**Art. 337.** O descumprimento das disposições que tratam os arts. 296 e 307 desta Lei Complementar, implicam na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFIs –, aos que deixarem de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou alteração nos dados cadastrais de identificação do imóvel, do contribuinte ou do responsável do imóvel por aquisição ou sucessão, no prazo previsto nos arts. 296 e 307, desta Lei Complementar;

...

**Justificativa:** Considerando que o *caput* e o inciso I deste artigo mencionavam apenas o art. 296, acrescentamos também o art. 307 que também, igualmente, trata das obrigações dos contribuintes, mantendo o mesmo tratamento para ambos e, ainda, propõem-se nova redação ao inciso I, uma vez que o Município dispõe das ferramentas mais adequadas para cobrança dos impostos não pagos, como a cobrança amigável, o protesto e a cobrança judicial. Entendemos, portanto que aplicação de multa infracionária não é a melhor forma.

## **Art. 345:**

### **Redação vigente:**

**Art. 345.** [...]

[...]

I - Profissional Autônomo - a pessoa física que habitualmente e sem subordinação hierárquica, dependência jurídica ou econômica fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

[...]

### **Redação proposta:**

**Art. 345.** [...]

[...]





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 08

I - Profissional Autônomo – a pessoa física que pessoalmente e sem subordinação hierárquica, dependência jurídica ou econômica fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

[...]

**Justificativa:** É imperiosa a alteração para que seja resguardado ao fisco o lançamento de crédito tributário, uma vez ocorrido o fato gerador, sendo este habitual ou não, pois nele ocorre o nascimento da obrigação tributária.

Desta maneira, elimina-se perpetuação de qualquer tese que não seja a possibilidade do fisco realizar o lançamento de crédito tributário, ocorrido o fato gerador, ainda que não eventual o serviço prestado.

Esta redação dará uma maior clareza ao usuário da legislação, uma vez que o Código Tributário determina que a cobrança de ISSQN fixo para profissionais autônomos independe de valores recebidos a título de remuneração, ou seja, independe de montantes recebidos em favor do serviço ou de quantidade e eventualidade de serviços prestados.

Outrossim, pretende-se atualizar a legislação municipal frente aos dispositivos federais, sobretudo a Lei Federal nº 5.890/1973, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente em razão da Reforma Trabalhista efetuada pela Lei Federal nº 13.467/2017, trazendo um conceito em consonância com a legislação federal.

## Art. 346:

### **Redação vigente:**

**Art. 346.** [...]

[...]

X - Não há

### **Redação proposta:**

**Art. 346.** [...]

[...]

X - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 386 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Justificativa:** Quanto ao art. 346 foram adicionados o inciso X e § 2º que correspondem aos inciso IV do § 2º e § 4º, do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

## Art. 347:

**Redação vigente:**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 09

**Art. 347.** [...]

[...]

§ 13. Para os fins de que tratam os §§ 10 e 11 ficam vedadas as inclusões dos serviços tomados de profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais – MEI's.

[...]

**Redação proposta:**

**Art. 347.** [...]

[...]

§ 13. Para apuração da base de cálculo do ISSQN, ficam vedadas deduções de serviços tomados de profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais – MEI's;

[...]

**Justificativa:** O objeto da dedução é evitar uma bitributação, ao permitir deduzir algo que já foi tributado, porém, não se atinge esse objetivo quando se utiliza na dedução valores que foram tributados com forma diversa, sem utilizar-se de base de cálculo e sim com base em valor diferenciado, independente do valor total do serviço prestado.

**Art. 351:**

**Redação vigente:**

**Art. 351.** Para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Parágrafo único do art. 350, deverá o contribuinte ou responsável considerar:

[...]

§ 3º Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da construtora ou subempreiteira.

§ 4º Constatada diferença na apuração da base de cálculo em decorrência seja da emissão da nota fiscal com dados incorretos, seja por dedução indevida de material, caberá ao prestador do serviço recolher a diferença, mediante guia aprovada e disponibilizada pela administração tributária, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 5º Fica autorizado a deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção:

I - a pessoa jurídica, tomadora dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, designada como responsável tributário, nos termos do art. 346, incisos II e VI, desta Lei Complementar;

II - o prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, mediante autorização escrita e com firma reconhecida, devidamente instruída com as respectivas notas fiscais de prestação dos serviços, expedida pelo responsável tributário eleito no art. 346, inciso VI, desta Lei Complementar, na qual deverá constar obrigatoriamente os dados inerentes à obra e a identificação do respectivo Alvará de Construção.

§ 6º O valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, para efeitos da dedução prevista no § 5º, será atualizado nos termos dos arts. 92 a 96, desta Lei Complementar.

[...]



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 10

## **Redação proposta:**

“**Art. 351.** Para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Parágrafo único do art. 350, desta Lei Complementar, deverá o contribuinte ou responsável considerar:

[...]

§ 3º Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da pessoa jurídica;

§ 4º Constatada diferença na apuração da base de cálculo em decorrência seja da emissão da nota fiscal com dados incorretos, seja por dedução indevida de material, será aplicada a presunção legal constante do inciso III, do art. 351, desta Lei Complementar;

§ 5º Para a emissão da nota fiscal de serviços, deverá o emissor vincular no campo descritivo o número do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, relacionado às notas de materiais, bem como a razão social da empresa vendedora e o seu CNPJ;

[...]

**Justificativa:** Tal alteração se faz necessária, para realização de um maior controle em relação aos materiais empregados nos serviços da construção civil, proporcionando maior controle do fisco em relação as porcentagens de dedução aplicadas.

Esta municipalidade vem atuando em atenção às prescrições legais, bem como aos julgados proferidos sobre o tema, permitindo, sem maiores problemas, desde que devidamente comprovadas às deduções dos valores dos materiais.

Um dos grandes problemas identificados na atuação do fisco municipal é a falta de transparência e organização contábil, visto que, em alguns casos não houve emissão de nota fiscal; algumas notas fiscais emitidas, na forma colocada na sua descrição foram colacionadas elementos que não poderiam ser abatidos do preço total e ausência da técnica de contabilidade de custo para as obras, com a devida apropriação dos materiais, destacando-se nos próprios documentos, ou por meio de controle em planilhas ou ainda programas específicos.

Não é demais ressaltar que o Município não se nega em reconhecer a dedução dos valores, todavia, como exaustivamente tratado no presente, é necessário que haja conteúdo probatório suficiente para tal.

Assim, com esta nova disposição, a intenção é dar maior segurança para que o contribuinte possa demonstrar efetivamente o custo do material, assim como seja possível ao fisco efetivamente verificar o quanto foi aplicado, para poder argumentar sobre as deduções estarem corretas.

Por fim, acerca da retirada da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção.

## **Art. 353:**

### **Redação vigente:**

**Art. 353.** Quando se tratar de prestação de serviço de profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – será calculado em Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, na seguinte forma:

[...]

§ 1º [...]



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 11

§ 2º [...]

§ 3º Não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços – Anexo I, desta Lei Complementar, quando se tratar de habitação econômica ou moradia econômica destinada à moradia unifamiliar com área construída de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), térrea, em alvenaria e/ou madeira e/ou pré-fabricada e que seja o único imóvel do proprietário.

## Redação proposta:

**Art. 353.** [...]

[...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços – Anexo I, desta Lei Complementar, quando se tratar de habitação econômica ou moradia econômica destinada à moradia unifamiliar com área construída de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), térrea, em alvenaria e/ou madeira e/ou pré-fabricada, atendendo aos requisitos básicos:

**I** - ser o único imóvel do proprietário;

**II** - não possuir registros de propriedade em alvará de construção anterior;

**III** - não constar no Cadastro Nacional de Mutuários.

[...]

**Justificativa:** As alterações propostas têm como objetivo garantir a efetividade do benefício, direcionando a quem de fato adquira o primeiro imóvel, pois a redação atual possibilita que o benefício seja descaracterizado, tendo contribuintes com poder contributivo utilizando de forma diversa para qual foi criada, o que será corrigido com a redação proposta.

## Art. 380:

### Redação vigente:

**Art. 380.** [...]

**I** – [...]

[...]

b) que contratarem os serviços elencados no art. 386, desta Lei Complementar, quando os respectivos prestadores de serviços estiverem estabelecidos fora do Município de Foz do Iguaçu.

[...]

**II** - [...]

...

b) se enquadrarem nas disposições do art. 346 desta Lei Complementar.

**III** - [...]

[...]

b) se enquadrarem nas disposições do artigo 346 desta Lei.

## Redação proposta:

**Art. 380.** [...]

**I** - [...]

[...]



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 12

b) que contratarem os serviços elencados no art. 386, desta Lei Complementar;  
[...]

II - [...]

[...]

b) se enquadrarem nas disposições do artigo 346 desta Lei Complementar, quando os respectivos prestadores de serviços estiverem estabelecidos fora do Município de Foz do Iguaçu.

III - [...]

[...]

b) se enquadrarem nas disposições do art. 346 desta Lei Complementar, quando os respectivos prestadores de serviços estiverem estabelecidos fora do Município de Foz do Iguaçu.

[...]

**Justificativa:** as alterações propostas visam complementar a redação vigente, no sentido de reforçar a necessidade de retenção na fonte, somente pela administração pública direta e indireta, do Município de Foz do Iguaçu, quando os prestadores de serviços estiverem sediados no Município. Reforçando que todas as outras hipóteses de retenção na fonte, para prestadores de serviços sediados fora de Foz do Iguaçu, permanecem vigentes, inclusive, por todos os tomadores de serviços elencados no CTM, não somente o Município.

Os reflexos das alterações propostas simplificam o recolhimento do imposto, reduzem o risco de eventual inadimplência e até mesmo os custos com possíveis execuções fiscais junto as empresas prestadoras de serviços, e ainda evita eventuais erros de apuração do imposto devido, objetivo proposto na alteração de 2019, também visa corrigir o texto, para evitar interpretações equivocadas.

## **Art. 386:**

### **Redação vigente:**

**Art. 386.** O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

XXXII - [...]

XXXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

### **Redação proposta:**

**Art. 386.** [...]

[...]

XXXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI (4.22, 4.23 e 5.09), XXII (15.01) e XXIII (15.09) do *caput* deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 13

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Justificativa:** quanto ao art. 386 foi alterado o inciso XXXIII, e adicionados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 que corresponde aos §§ 5º a 12, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

### **Parágrafo 3º do Art. 405:**

#### **Redação vigente:**

§ 3º O imposto também não incidirá nas hipóteses previstas no disposto no inciso II, do *caput* deste artigo, independentemente da destinação dos imóveis ou da atividade preponderantemente imobiliária.

#### **Redação proposta:**

**Art. 405. [...]**

[...]

§ 3º Revogado



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 14

**Justificativa:** Propõe-se a presente revogação, uma vez que colide com o art. 406, desta Lei Complementar que, considerando que nem todas as transmissões de imóveis decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, são isentas, somente quando se tratar de empresa com atividade preponderantemente imobiliária, de forma que a manutenção deste dispositivo implica em concessão de isenção indevida.

**Parágrafo 5º do Art. 415:**

**Redação vigente:**

Não há

**Redação proposta:**

§ 5º Para as áreas de Preservação Permanente – APP, reserva legal ou servidão administrativa, a base de cálculo, somente será apurada como tal, desde que devidamente registrada na matrícula e comprovada a efetiva preservação ambiental.

**Justificativa:** Pretende-se apenas definir/disciplinar de que forma serão tratadas as áreas de proteção e de servidão quando da atribuição da base de cálculo do imposto, uma vez que nestes casos haverá a redução da base de cálculo do ITBI, uma vez que tais características reduzem o valor de mercado do imóvel.

**Parágrafos 2º, 12 e 14 do Art. 443:**

**Redação vigente:**

§ 2º A licença para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto para licença provisória concedida para as atividades de baixo risco, dispensada da vistoria prévia.

[...]

§ 12. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Licença Provisória para Localização e Funcionamento com dispensa das vistorias prévias para início de operação do estabelecimento, imediatamente após o ato de registro, para as atividades de grau de risco médio (baixo B), exceto para as atividades consideradas de alto risco, devendo realizar as vistorias durante a vigência da licença provisória.

[...]

§ 14 – não há.

**Redação proposta:**

**Art. 443. [...]**

[...]

§ 2º A licença para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto para licença concedida com dispensa da vistoria prévia.

[...]

§ 12. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Licença Provisória para Localização e Funcionamento ou a Licença para Localização e Funcionamento com dispensa das vistorias prévias para início de operação do estabelecimento, imediatamente após o ato de registro, para as atividades de grau de risco médio (baixo B), exceto para as atividades consideradas de alto risco, devendo realizar as vistorias a qualquer tempo durante a vigência da licença.

[...]

B



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 15

§ 14. Os contribuintes licenciados na forma do § 12 deste artigo, ficam obrigados a providenciar todas as adequações do estabelecimento e todos os documentos e demais licenças solicitados por ocasião da concessão da licença, no prazo estabelecido no termo e/notificação, sob pena de cancelamento da licença na forma do inciso V do art. 446-A desta Lei Complementar;

**Justificativa:** Em relação ao § 2º, pretende-se apenas ajustar o texto de forma a deixar claro que as vistorias prévias somente serão necessárias para as atividades que não se encontram dispensadas de tais vistorias, ou seja, tal exigência se aplica apenas as atividades de alto risco.

Em relação ao § 12 pretende-se prever de forma clara a possibilidade de concessão da licença antes da realização das vistorias, permitindo desta forma, que o contribuinte possa exercer suas atividades imediatamente após o ato de registro da empresa, considerando que as vistorias necessárias serão realizadas após a concessão da licença.

Em relação ao § 14 pretende-se incluir/prever a responsabilidade do contribuinte que receber de imediato a licença, de apresentar todos os documentos, licenças, bem como as adequações necessárias em relação ao estabelecimento, afinal a concessão imediata de licença para funcionamento não pode significar que o contribuinte poderá continuar exercendo atividades sem o atendimento das normas estabelecidas.

## **Inciso V e Paragrafo único do Art. 446-A:**

### **Redação vigente:**

V - não há

**Parágrafo único.** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo as regras para suspensão, anulação, baixa e cassação da licença.

### **Redação proposta:**

**Art. 446-A [...]**

[...]

V - cancelada de ofício através de publicação de Edital de Cancelamento da Licença, quando o contribuinte não apresentar os documentos ou demais licenças e autorizações solicitados pelo Município no processo de concessão de licença ou notificação.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo as regras para concessão, suspensão, anulação, baixa e cassação da licença.

**Justificativa:** Em relação ao inciso V pretende-se incluir o cancelamento da licença para os contribuintes que receberam a licença imediatamente após o registro da empresa, não apresentarem as demais licenças e documentos solicitados, bem como a adequação do estabelecimento, dentro dos prazos estabelecidos.

Em relação ao Parágrafo único, pretende-se apenas incluir o termo “concessão” pois o regulamento trata também dos procedimentos para concessão da licença, ou seja este termo estava faltando no referido dispositivo.

## **Art. 449:**

### **Redação vigente:**

**Art. 449.** A licença para localização e funcionamento é concedida mediante despacho do titular da Diretoria de Receita, expedindo-se o alvará respectivo.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 16

## **Redação proposta:**

**Art. 449.** A licença para localização e funcionamento somente será concedida mediante parecer favorável de todas as unidades administrativas envolvidas, com despacho do titular da Diretoria de Receita ou da Divisão de Emissão de Licença, expedindo-se o alvará respectivo.

**Parágrafo único.** O parecer desfavorável de qualquer das Unidades Administrativas envolvida, implica no indeferimento automático do processo.

**Justificativa:** Com a presente proposta pretende-se ajustar o texto do artigo para deixar claro que a concessão da licença não é atribuição e competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda, mas sim de todas as Unidades Administrativas envolvidas (Planejamento Urbano, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Turismo etc.) que, por força das suas competências e da legislação vigente, devem se manifestar pela concessão ou não da licença, implicando no deferimento ou indeferimento do processo.

## **Art. 461:**

### **Redação vigente:**

**Art. 461.** Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, à renovação da licença anual e ao respectivo lançamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.

## **Redação proposta:**

**Art. 461.** Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, ao lançamento e pagamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, em razão do controle permanente, de forma efetiva ou potencial das atividades, relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.

**Justificativa:** Pretende-se com esta alteração não mais exigir a renovação anual da licença, apenas manter o lançamento anual da taxa em razão dos serviços de fiscalização e poder de polícia do Município, desta forma as licenças uma vez concedidas terão prazo de validade indeterminado e somente será necessário nova licença quando ocorrer alteração de endereço ou da atividade da empresa.

## **Art. 479:**

### **Redação atual:**

**Art. 479.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 17

## **Redação proposta:**

**Art. 479.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia concessão da licença.

**Justificativa:** o texto atual determina que a obra não poderá iniciar sem a prévia solicitação da licença e pagamento da taxa, no entanto o ato administrativo da concessão da licença é distinto do ato administrativo de lançamento e constituição do crédito tributário e não sendo correto impedir a atividade apenas em razão da falta do pagamento de um tributo, desta forma propõe-se alteração no texto para permitir que uma vez concedida a licença o contribuinte possa imediatamente retirar a licença e iniciar a obra independente do pagamento da taxa.

## **Art. 481:**

### **Redação atual:**

**Art. 481.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação da Comissão de Zoneamento em vigor no Município e o pagamento prévio da respectiva taxa.

### **Redação proposta:**

**Art. 481.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação da Comissão de Zoneamento em vigor no Município.

**Justificativa:** o texto atual determina que nenhum projeto poderá ser executado sem a aprovação e pagamento da taxa, no entanto o ato administrativo da concessão da licença é distinto do ato administrativo de lançamento e constituição do crédito tributário e não correto impedir a atividade apenas em razão da falta do pagamento de um tributo, desta forma propõe-se alteração no texto para permitir que uma vez concedida a licença o contribuinte possa imediatamente retirar a licença e iniciar o projeto independente do pagamento da taxa.

## **Art. 483:**

### **Redação atual:**

**Art. 483.** A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral.

### **Redação proposta:**

**Art. 483.** A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida dentro dos prazos legais e a inadimplência acarretará a incidência dos acréscimos previstos no artigo 83 desta Lei Complementar.

**Justificativa:** novamente o artigo apresenta a exigência do pagamento prévio da taxa, no entanto pretende-se que uma vez concedida a licença, o contribuinte possa retirá-la e implementar seu projeto.

## **Art. 488:**

### **Redação atual:**

**Art. 488.** O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a outorga da licença e sem o pagamento da taxa devida ficará sujeito as seguintes penalidades:



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 18

**Redação proposta:**

**Art. 488.** O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a outorga da licença ficará sujeito as seguintes penalidades:

[...]

**Justificativa:** aqui também o dispositivo exige o pagamento prévio da taxa de licença, no entanto pretende-se que seja permitido, uma vez concedida a licença, seja ela entregue ao requerente para iniciar seu projeto independente do pagamento da taxa.

**Art. 556:**

**Redação vigente:**

**Art. 556.** Não haverá incidência da taxa de coleta de lixo sobre as chácaras, sítios e locais em que não houver acesso para coleta.

**Redação proposta:**

**Art. 556.** Não haverá incidência da taxa de coleta de lixo sobre as garagens de veículos dos prédios comerciais e residências, bem como, das chácaras, sítios e outros locais sem acesso para coleta.

**Justificativa:** Pretende-se excluir das garagens de veículos dos prédios comerciais e residenciais, a tributação com a taxa de lixo, uma vez que tais unidades não geram lixo.

**Anexo III da Lei Complementar nº 82/2003:**

**Redação vigente:**

**ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2003  
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE SOBRE A UFFI
4.4.1.	Emissão de 2 <sup>as</sup> vias, por unidade	0,020000
...		
4.5.9.	Vistoria para autorização de corte de árvore, por vistoria	0,77000
...		

**Redação proposta:**

**ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2003  
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE SOBRE A UFFI
4.4.1.	Revogado	
...		
4.5.9.	Revogado	
...		



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 19

**Justificativa: Item 4.4.1:** considerando que as guias de recolhimento, via de regra são obtidas pelos próprios contribuintes no sítio eletrônico do Município e considerando também decisões judiciais exaradas condenando a cobrança de tal taxa, sugerimos sua revogação. Quanto a revogação do **Item 4.5.9** se faz necessária tendo em vista que já consta no item 6.4, do Anexo II, sendo alterado no presente Projeto de Lei.

## Anexo VIII da Lei Complementar 82/2003:

**Redação vigente:**

### ANEXO VIII – LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2003 MODELO PADRÃO DE REQUERIMENTO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

\_\_\_\_\_, ou \_\_\_\_\_  
Requerente Proprietário  
abaixo assinado, RG no \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_,  
Estado civil \_\_\_\_\_, profissão/ocupação \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na  
\_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_, Complemento: \_\_\_\_\_ bairro  
\_\_\_\_\_, telefone para contato (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, REQUER isenção do IPTU, na forma do inciso VI, do  
art. 333 da Lei Complementar no 82/2003 e alterações, referente ao imóvel de inscrição imobiliária no  
\_\_\_\_\_, por se enquadrar no seguinte quesito:

- Idade superior a 60 (sessenta) anos.
- Portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral.
- Único responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que resida no mesmo imóvel que obste a capacidade labor do responsável.

Relação de moradores e identificação do cônjuge:

NOME COMPLETO	CPF	PARENTESCO	PROFISSÃO / OCUPAÇÃO

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

#### COMPROVANTES EXIGIDOS

- Prova de domínio do imóvel ou contrato de locação;
- Comprovante de renda familiar (recibo de pagamento ou contracheque ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do proprietário ou locatário do imóvel e demais familiares que convivam sob o mesmo teto);
- Comprovante de residência (fatura de energia elétrica, telefone ou correspondência remetida por bancos ou lojas);
- Declaração de que se encontra desempregado (acompanhada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), quando se tratar de requerente sem renda familiar;
- Cópia da cédula de Identidade (RG) e do CPF do requerente;
- Cópia da cédula de Identidade (RG) e do CPF do cônjuge e demais moradores maiores de 18 (dezoito) anos de idade; e
- Atestado médico que comprove a incapacidade laboral do requerente ou da pessoa sob sua responsabilidade, nos casos de doença ou deficiência, quando for o caso;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 20

## Redação proposta:

### ANEXO VIII – LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2003 MODELO PADRÃO DE REQUERIMENTO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

\_\_\_\_\_, ou \_\_\_\_\_  
Requerente Proprietário  
abaixo assinado, RG no \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_,  
Estado civil \_\_\_\_\_, profissão/ocupação \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na  
\_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_, Complemento: \_\_\_\_\_ bairro  
\_\_\_\_\_, telefone para contato (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, REQUER isenção do IPTU, na forma do inciso VI, do  
art. 333 da Lei Complementar no 82/2003 e alterações, referente ao imóvel de inscrição imobiliária no  
\_\_\_\_\_, por se enquadrar no seguinte quesito:

- ( ) Idade superior a 60 (sessenta) anos.
- ( ) Portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral.
- ( ) Único responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que resida no mesmo imóvel que obste a capacidade labor do responsável.

#### Relação de moradores e identificação do cônjuge:

NOME COMPLETO	CPF	PARENTESCO	PROFISSÃO / OCUPAÇÃO

Nestes termos pede e aguarda deferimento.  
Foz do Iguaçu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

#### COMPROVANTES EXIGIDOS

- ( ) Prova de domínio do imóvel ou contrato de locação;
- ( ) Comprovante de renda familiar (recibo de pagamento ou contracheque ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do proprietário ou locatário do imóvel e demais familiares que convivam sob o mesmo teto);
- ( ) Comprovante de residência (fatura de energia elétrica, telefone ou correspondência remetida por bancos ou lojas);
- ( ) Declaração de que se encontra desempregado (acompanhada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), quando se tratar de requerente sem renda familiar;
- ( ) Cópia da cédula de Identidade (RG) e do CPF do requerente;
- ( ) Cópia da cédula de Identidade (RG) e do CPF do cônjuge e demais moradores maiores de 18 (dezoito) anos de idade; e
- ( ) Atestado médico que comprove a incapacidade laboral do requerente ou da pessoa sob sua responsabilidade, nos casos de doença ou deficiência, quando for o caso;
- ( ) Comprovante ou espelho do cadastro junto ao CADASTRO UNICO - para Programas Sociais do Governo Federal.

**Justificativa:** solicita-se apenas a inclusão no rol de documentos solicitados, o comprovante ou espelho do Castro Único para programas sociais do governo federal para comprovar sua inscrição no mesmo e facilitar e agilizar a análise da solicitação pela Assistente Social.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 081/2020 – fl. 21

Destacamos que as alterações propostas não implicam em renúncia de receita, não tendo, por conseguinte, qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira do Município.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação, **em caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 6 de novembro de 2020.

Nilton Aparecido Bobato  
**Prefeito Municipal em Exercício**